



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720291/2008-91
Recurso n° 508.968 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.699 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF-GLOSA DEDUÇÕES/DESPESAS MÉDICAS
Recorrente SONIA REGINA BAHIA FIDALGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE PROVA DA EFETIVIDADE DO DESEMBOLSO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando expressivas em relação aos rendimentos declarados e efetuadas com parentes. Nessa hipótese, a comprovação tão-somente da prestação dos serviços é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF n° 4).

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 05 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.125,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 105):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 15.000,00. O motivo da glosa foi que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das referidas despesas, nem apresentou documentação que comprovasse a natureza do tratamento realizado, sendo que os recibos apresentados foram emitidos pelo Dr. Antônio Carlos Coqueijo Fidalgo, que é irmão da contribuinte.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02,03, 98 e 99), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 105):

“(…) em síntese, que acostou aos autos a documentação determinada na legislação tributária para a comprovação das despesas médicas, ou seja, os recibos médicos originais com a indicação do nome, endereço e CPF de quem recebeu o pagamento. Para comprovar a natureza do tratamento, acostou relatório médico, receitas dos medicamentos prescritos, laudo conclusivo de retossigmoidoscopia e exames laboratoriais.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 104 a 106, julgou procedente o lançamento, eis que, no contexto dos autos, entendeu ser indispensável a comprovação do pagamento para que as despesas pleiteadas pudessem ser restabelecidas.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 1º/04/2009 (fls. 109), quarta-feira, a contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 127), apresentou, em 04/05/2009, segunda-feira, o Recurso de fls. 110 a 126, agurmentando, preliminarmente, que a Notificação de Lançamento é nula, eis que a descrição dos fatos é precária, não se sabe como foram obtidos os valores e qual a base de cálculo lançada. Quanto ao mérito, invocando julgados do Conselho de Contribuintes para corroborar seus argumentos, aduz, em apertada síntese, que os recibos apresentados preenchem todos os requisitos exigidos, comprovando o efetivo desembolso. Entende que não é caso de exigir da contribuinte prova adicional da efetividade dos desembolsos pois demonstrou-se que o acompanhamento médico foi realizado e, dada a complexidade do tratamento e a necessidade de ser conduzido por pessoa de confiança da paciente, é razoável o desembolso de parcelas mensais de aproximadamente R\$1.250,00 para tal fim. Assevera que o ônus da prova é do Fisco, como previsto nos artigos 923 e 924 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999. Por fim, citando entendimentos do Judiciário, defende que a multa aplicada é confiscatória e a utilização da Selic é inconstitucional..

Constam, ainda, dos autos as cópias das identidades da contribuinte e de seus representantes (fls. 128 e 129).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 130, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegação de que a Notificação de Lançamento seria nula, pois a descrição dos fatos teria sido precária, não se sabendo como foram obtidos os valores e qual a base de cálculo lançada, essa não merece acolhida.

Conforme já relatado, e como consta expressamente da Notificação de Lançamento, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06), a autuação decorreu da glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 15.000,00, referentes ao Dr. Antônio Carlos Coqueijo Fidalgo, pois a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das referidas despesas, nem apresentou documentação que comprovasse a natureza do tratamento realizado.

Também não há obscuridade ou erro no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (Notificação de Lançamento, fls. 07), estando absolutamente demonstrada e inteligível a base de cálculo lançada.

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam dos autos, dos quais foi regularmente cientificada a contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade da Notificação de Lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Relativamente ao mérito, o inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, determina que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Observa-se, portanto, que para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento pelo contribuinte.

Deve-se destacar que o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, prevê que *todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

Assim, considerando que a interessada invoca os artigos 923 e 924 do RIR/1999, cabe trazer à colação também o artigo 925, do mesmo regulamento:

“Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Art.924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Art.925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §3º).” (Grifos acrescidos)

Quer dizer, o ônus de provar que arcou com as despesas médicas declaradas, e, portanto, que pode se beneficiar da dedução pleiteada é da contribuinte. Importante frisar que a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos, mas na omissão da contribuinte em trazer aos autos elementos de prova da efetividade dos desembolsos.

Nesse tocante, os argumentos expendidos no recurso não são hábeis a produzirem a necessária prova dos desembolsos, ainda que parciais.

No caso, foi dado à contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez antes da autuação, ao apresentar a impugnação e nem agora. Portanto, não há como reformar o acórdão recorrido.

Quanto a posições jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Por fim, em relação aos argumentos de que a multa aplicada é confiscatória e a utilização da Selic é inconstitucional, cabe observar o entendimento deste Conselho, expresso nas Súmulas nºs 2 e 4:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (SÚMULA CARF Nº 2)”

e

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (SÚMULA CARF Nº 4)”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende